



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13983.720258/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.399 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente WALTER LUIZ BOSIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/38):

Foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Joaçaba - SC, a Notificação de Lançamento de fls. 7/10, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2011. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 7.186,08, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA nº 09/25.609.403. Os dados declarados foram alterados em decorrência da seguinte infração:

• **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 26.131,21, "pago à ADRIANA PEREIRA BOSIO FRANZAK, casada, com 34 anos, [...]", uma vez que o artigo 1.708 do Código Civil estabelece que o casamento da alimentanda faz cessar o dever de prestar alimentos. Além disso, não apresentou a petição inicial e a sentença judicial.**

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados na Notificação de Lançamento.

Depois da regular ciência do lançamento, o Contribuinte apresenta Impugnação e documentos comprobatórios, fls. 2/5 e 14/25.

O Impugnante protesta pelo direito ao restabelecimento das despesas glosadas.

Alega que em 4/7/1997, o procurador da Sra. Adelina, ex-esposa e beneficiária da pensão, diante da dificuldade de manter ativa a conta corrente que possuía, requereu judicialmente que os valores dos alimentos fossem depositados na conta da filha das partes, a Sra. Adriana, pedido aceito pelo magistrado, conforme oficiado à fonte pagadora.

Portanto, **a filha Adriana não é beneficiária da pensão alimentícia, mas a ex-esposa do Impugnante, a Sra. Adelina.** Acrescenta que requereu o desarquivamento dos processos judiciais perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, "estando no aguardo do retorno dos autos para a Comarca de Concórdia - SC".

Requer a improcedência do lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A ausência de comprovação das despesas, mediante documentação hábil e idônea, conforme estabelece a legislação de regência, impede o sujeito passivo usufruir a respectiva dedução na apuração da base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado pessoalmente da decisão, em 15/12/2015 (fls. 43), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 11/01/2016, recurso voluntário (fls. 51/57), insurgindo-se contra a glosa operada, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que a real beneficiária do pensionamento homologado judicialmente é sua ex-esposa, Adelina Pereira Bosio, e não sua filha, Adriana Pereira Bosio Franckzak, a qual apenas recebe os valores em sua conta bancária e os repassa à alimentanda, cujos pagamentos efetuados estão em conformidade com os rendimentos tributáveis declarados. Alega ainda que requereu medida judicial no sentido de determinar ao INSS que proceda o ajuste em seus cadastros para constar sua ex-esposa (e não sua filha) como titular e real beneficiária da verba alimentar descontada sobre os seus rendimentos. Requer, ao final, seja atribuído efeito suspensivo ao presente feito e, no mérito, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 58/86.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre a despesa com pensão alimentícia:

O litígio recai sobre a glosa da pensão alimentícia declarada, no valor de R\$ 26.131,21, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2011.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia de peças processais extraídas do processo nº 019.96.001068-6 e informe de rendimentos emitido pela PREVI (fls. 58/60 e 70/86).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa com pensão alimentícia declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos comprovantes de pagamento apresentados, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade e legalidade das despesas informadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 37):

O direito à dedução de despesas com Pensão Alimentícia requer o cumprimento de dois requisitos legais. O primeiro, a comprovação do pagamento aos alimentandos. O segundo, que tais pagamentos sejam realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou decorrentes de previsão estabelecida em escritura pública de separação/divórcio consensual.

Compulsando os autos, fls. 14/25, consta que, no feito da Ação Revisional de Alimentos (019.96.001068-6) e da Ação Cautelar Inominada (019.96.001066-0) perante o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, **ficou determinado ao Contribuinte a obrigação de pagar a Adelina Pereira Bósio** "alimentos definitivos em 3/5 de 50% (três quintos de cinquenta por cento) dos salários do autor em favor da ré", conforme decisão datada de 16/8/1998.

O Ofício expedido pelo juízo da 1ª Vara Cível de Concórdia, fls. 24, **determina ao chefe do Posto do INSS de Concórdia descontar "30% (Trinta por cento) dos rendimentos mensais líquidos auferidos pelo Sr. Walter Luiz Bósio, e depositados na conta corrente [...] em nome de Adriana Franczak, expressamente de acordo com o despacho proferido nos autos da Ação da Medida Cautelar Inominada nº 6.106/96 [...]"**. Não trouxe outros documentos.

A documentação apresentada pelo Interessado (antes mencionada) **não permite concluir, de forma inequívoca, que houve determinação judicial para que os valores de pensão em nome de Adelina Pereira Bósio fossem depositados em conta corrente de Adriana Franczak.**

Da mesma forma, não foi possível conferir que a dedução pretendida equivale à importância determinada de "3/5 de 50% (Três quintos de cinquenta por cento) dos salários do autor".

Nota-se ainda que o Ofício emitido pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Concórdia possui data anterior à decisão proferida nos autos da Ação Revisional de Alimentos (019.96.001068-6) e da Ação Cautelar Inominada (019.96.001066-0). Vê-se também que o número do processo registrado no referido ofício não confere com os indicados nas duas ações.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos que, em cumprimento a ordem judicial proferida nos autos do processo nº 019.96.001068-6, que tramitou na Vara da Família, Órfãos, Sucessões Infância e Juventude de Concórdia/SC, o INSS promoveu a correção da titularidade da pensão alimentícia descontada sobre os rendimentos auferidos pelo Recorrente (fls. 78 e 84/85), passando a constar sua ex-esposa, Adelina Pereira Bosio, como real beneficiária da verba alimentar, demonstrando, de fato, que o mesmo estava amparado em instrumento judicial atribuindo-lhe o ônus pelo pensionamento descontado sobre seus rendimentos e equivocadamente lançado em favor de sua filha Adriana Pereira Bosio Franckzak, demonstrando o equívoco na constituição do lançamento fiscal, sobretudo em face da indicação da beneficiária dos alimentos deferidos judicialmente, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Por fim, em relação ao pedido de suspensão da cobrança do débito fiscal apurado, vale registrar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do art. 151, III do CTN, sendo despiciendo o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto